



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

FÁBIO MENDONÇA CAVALCANTI

**NOVAS FORMAS DE INTIMAÇÃO: O USO DOS MEIOS
ELETRÔNICOS**

JOÃO PESSOA-PB
2014

FÁBIO MENDONÇA CAVALCANTI

**NOVAS FORMAS DE INTIMAÇÃO: O USO DOS MEIOS
ELETRÔNICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Ricardo Vital de Almeida (Dr.)

Co-orientador: Prof. Euler Paulo de Moura Jansen (Esp.)

C376n Cavalcanti, Fábio Mendonça
Novas formas de intimação [manuscrito] : o uso dos meios eletrônicos / Fábio Mendonça Cavalcanti. - 2014.
51 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ciências Jurídicas".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen

1. Intimação 2. Telefone 3. Celular I. Título.

21. ed. CDD 347.05

FÁBIO MENDONÇA CAVALCANTI

NOVAS FORMAS DE INTIMAÇÃO: O USO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 26/07/2014.



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Examinador



Prof.ª Ms. Catarina Mota de Figueiredo Porto
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela saúde, pela paz, pelas vitórias na vida, e por me dar sempre a certeza de que nada passa despercebido aos seus olhos e que sua justiça nunca falha.

Ao meu maior tesouro, que chegou no dia 11 de dezembro de 2013, em meio às preocupações e correrias de escrever uma monografia: Fábio Mendonça Cavalcanti Filho. Um filho é, sem dúvida, a obra mais grandiosa que um homem pode realizar na vida.

Aos meus amigos, familiares e, principalmente, à minha esposa Sandra (ou Dani, como queiram), pela paciência nos momentos em que estive ausente, dedicado a esta monografia.

Ao Dr. Euler Jansen, pelas valorosas contribuições para a realização deste trabalho e, acima de tudo, por acreditar em mim.

“O Brasil clama por um Judiciário que proporcione uma justiça mais ágil e rápida. Isso, por certo, envolverá não só a necessária reforma processual, como também muitos ajustes administrativos, através da evolução do formato (ainda centenário) de cartórios e secretarias judiciárias, a adoção de novas tecnologias e, especialmente, a preparação adequada dos serventuários que atuarão como agentes dessas mudanças”.

(Lara Cristina de Alencar Selem)

RESUMO

Trata-se de estudo que aborda a utilização de novas formas de intimação nos processos judiciais, com o uso dos meios eletrônicos, especialmente telefones e *e-mails*. Objetiva demonstrar como a utilização dessas modernas ferramentas pode acelerar o andamento dos processos, além de reduzir consideravelmente os gastos dos Tribunais. A cultura da intimação feita exclusivamente com papel é repensada, tendo em vista que, em pleno século XXI, ainda são adotadas sistemáticas advindas do início do século passado, quando as leis brasileiras estavam em compasso com outra realidade, totalmente diferente da atual. Nesse contexto, surge a necessidade premente de se proceder alterações na legislação brasileira, especialmente nos Códigos de Processo Civil e Penal (CPC e CPP), como forma de dar suporte legal ao uso dessas modernas ferramentas. É proposto um modelo de alteração desses Códigos, onde são introduzidos o telefone e o *e-mail* como formas prioritárias de intimação, antes de se utilizar o tradicional oficial de justiça. Mas, enquanto essas mudanças legislativas não chegam, é demonstrado como as intimações através desses meios eletrônicos podem ser validadas desde já, baseando-se nos princípios do direito, notadamente os princípios da efetividade, da eficiência, da lealdade processual e da instrumentalidade das formas. Somado a isso, é apontado como fundamental começar um trabalho de mudança cultural na sociedade e nos operadores do direito, divulgando, dando credibilidade e, acima tudo, validando o uso dos meios eletrônicos nas intimações.

Palavras-chave: Intimação. Telefone. Celular. *E-mail*. Oficial de justiça

ABSTRACT

This is a study that approaches the use of new forms of subpoena in court proceedings, with the use of electronic media, especially telephones and emails. It aims to demonstrate how the use of these modern tools can accelerate the progress of cases, in addition to considerably reduce the expenses of the courts. The culture to make subpoenas only on paper is reconsidered, because in the XXI century, methods from early last century are still adopted, when the Brazilian laws were in another reality totally different than the present. In this context, it arises needing to undertake changes in the Brazilian laws, especially in the Civil and Criminal Codes of Procedure, in order to give legal support to use these modern tools. An altered code model has been proposed, where is entered telephone and email as priority forms of subpoena, prior to using the traditional bailiff. But while these legislative changes are not enough, it is demonstrated how the subpoenas made through these electronic ways can be validated right now, based on the principles of law, particularly the principles of effectiveness, efficiency, procedural fairness and the instrumentality of ways. In addition, it is touted as fundamental to start cultural change in society and law professionals, disseminating, giving credibility and, above all, validating the use of electronic media in the subpoenas.

Keywords: Subpoena. Telephone. Cell phone. Email. Bailiff

ABREVIATURAS

Art.	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPC	-	Código de Processo Civil
CPP	-	Código de Processo Penal
EC	-	Emenda Constitucional
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	-	Projeto de Lei
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO	10
1.2 METODOLOGIA	11
2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMUNICAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA	13
3 A PROBLEMÁTICA ATUAL	16
4 APLICABILIDADE IMEDIATA DOS CELULARES E E-MAILS NAS INTIMAÇÕES	20
4.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	23
4.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	24
4.3 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL	26
4.4 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	39
ANEXO I – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
ANEXO II – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	47
ANEXO III – MODELO DE CARTA AOS DEPUTADOS FEDERAIS	51

1 INTRODUÇÃO

A função essencial da intimação é cientificar alguém de algum ato processual, de alguma novidade em determinado processo judicial. Segundo o artigo 234 do Código de Processo Civil, "intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Não obstante essa definição trazida pelo CPC, pode-se acrescentar ainda a simples função de dar ciência a alguém de algum ato processual, sem que essa pessoa tenha necessariamente que fazer ou deixar de fazer algo. É o caso, por exemplo, da intimação sobre a homologação de um acordo ou sobre a extinção de um processo.

Sabe-se que a intimação se perfaz quando o fato a ser comunicado chega ao conhecimento do destinatário. Sendo assim, em harmonia com o princípio da instrumentalidade das formas, tão preconizado pelos artigos 154 e 244 do CPC¹, essa comunicação poderia se dar através de diversos meios alternativos: ligação telefônica, *e-mail*, acesso ao *site* do Tribunal, etc. Isso agilizaria bastante o trabalho do judiciário e, sobretudo, contribuiria para reduzir os custos dos Tribunais, pois iria cair drasticamente o uso do papel e até mesmo o número de oficiais de justiça necessários nos fóruns.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as atuais formas de se intimar e propor modificações legislativas nesse procedimento, de modo a agregar inovações tecnológicas e, ao mesmo tempo, simplificá-lo, promovendo assim economia aos cofres dos Tribunais e contribuindo para a tão almejada celeridade processual da justiça brasileira.

1.1 Delimitação do estudo

Como forma de delimitar o estudo, inicialmente se faz necessário diferenciar intimação de citação. O atual Código de Processo Civil cuidou de traçar

¹ Art. 154 do CPC - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244 do CPC - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

clara distinção entre esses dois atos de comunicação. Mais preciso do que a legislação anterior, o CPC define citação como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender” (art. 213). É basicamente um ato inicial de comunicação ao réu, acerca da existência de um processo em que ele tem seus interesses envolvidos, e para que este se defenda, caso deseje. Portanto, a citação inicia a formação da relação jurídica processual, integrando o sujeito passivo ao feito. Já todos os demais atos posteriores de comunicação são definidos como intimações, tendo sido abolido o uso da expressão “notificação”, existente no CPC de 1939.

Nosso estudo irá abordar apenas a introdução de novas formas de intimação, tendo em vista que a citação é algo que deve ser feito com muito mais cuidado, e eventuais erros no seu cumprimento podem acarretar sérios danos à parte envolvida. Sendo assim, uma possível transposição da citação para o meio eletrônico deve ser realizada com cautela e, por isso, optou-se por deixar que este ato continue sendo efetuado pelas vias tradicionais.

Também a fim de delimitarmos melhor o estudo, é necessário diferenciar ainda a intimação dirigida às partes (réu, vítima, promovente, promovido) e testemunhas, daquelas dirigidas aos advogados, promotores de justiça e defensores. Os advogados, de modo geral, são intimados através de publicação feita no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. Já com relação aos representantes do Ministério Público e defensores públicos, estes são sempre intimados pessoalmente (art. 370, §4º, do CPP² e art. 236, §2º, do CPC³), e essas são intimações geralmente extremamente fáceis de serem efetuadas, tendo em vista que os promotores e defensores são localizados com frequência no fórum. Portanto, o presente artigo pretende abordar apenas a problemática da intimação no âmbito das partes e testemunhas do processo, excetuando-se, portanto, os advogados, promotores de justiça e defensores públicos.

1.2 Metodologia

A pesquisa utilizou o seguinte material: legislação nacional pertinente (CPP, CPC, Constituição Federal, Lei dos Juizados Especiais, Lei de Informatização do Processo Judicial, etc.) e estudos jurídicos relacionados ao tema.

² Art. 370, §4º, do CPP - A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

³ Art. 236, §2º, do CPC - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

O material foi obtido através de: Códigos e Leis vigentes no país, livros de direito, além de artigos e textos publicados na internet.

A pesquisa, sempre norteada pelo tema do trabalho, se desenvolveu da seguinte forma:

- a) Obtenção e análise da legislação nacional pertinente;
- b) Levantamento doutrinário e teórico referente ao tema;
- c) Análise crítica do material doutrinário e teórico levantado;
- d) Observação da evolução das intimações eletrônicas no país;
- e) Observação da prática das intimações adotada atualmente nos Tribunais;
- f) Identificação dos principais defeitos e contradições desse modelo atual;
- g) Desenvolvimento de uma metodologia segura e viável no uso das intimações eletrônicas;
- h) Identificação dos benefícios trazidos pelo uso dos meios eletrônicos nas intimações.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMUNICAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

Ao longo dos anos, nota-se uma certa tendência do legislador no sentido de tentar acelerar o processo judicial, “simplificando” o ato intimativo. Em 1991, a nova lei de locações já instituía a possibilidade de ser feita a intimação mediante telex ou fac-símile, desde que autorizado expressamente pelo contrato, sendo o réu pessoa jurídica ou firma individual (Lei 8.245/91, art. 58, inciso IV).

Os tribunais superiores (STJ e STF) foram precursores na implantação de sistemas de intimação eletrônica, através do envio de mensagens eletrônicas (*e-mails*) aos endereços eletrônicos de partes e advogados previamente cadastrados no *site* oficial, sempre que ocorresse uma movimentação no processo indicado pelo interessado (FILHO, 2007). Esse modelo ficou conhecido por método “push” de comunicação eletrônica⁴.

Mais tarde, através do pioneiro sistema e-Proc⁵, a intimação eletrônica dos atos processuais passou a ser utilizado nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais, porém, com um procedimento diferente. A intimação passou a ocorrer com o acesso do usuário ao *site* próprio do Tribunal, em local protegido por senha, onde estivesse disponível o inteiro teor do ato judicial. Por ser o próprio intimando quem tomava a iniciativa desse acesso para ciência dos atos e termos do processo, essa modalidade passou a ser chamada de “autointimação eletrônica”. Esse sistema de intimação eletrônica pressupõe um prévio compromisso do usuário de acessar o *site* regularmente, para tomar ciência das decisões e atos processuais. Atheniense explica muito bem essa sistemática:

Será considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetiva a consulta eletrônica ao teor da intimação no site do Juizado, certificando-se nos autos a sua realização. Quando a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Esta consulta referida deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (ATHENIENSE, 2009).

A Resolução 522, de 05 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, era que dispunha inicialmente sobre esse modelo de intimação

⁴ Ainda adotado em muitos Tribunais, a exemplo do TJ-PB (www.tjpb.jus.br), do TRF da 1ª região (<http://www.trf1.jus.br/>) e do TRF da 2ª região (<http://www.trf2.jus.br>).

⁵ Utilizado até hoje em alguns Tribunais, a exemplo do TRF da 1ª região (<http://www.trf1.jus.br/>), do TRF da 4ª região (<http://www2.trf4.jus.br/>) e do Tribunal de Justiça do Tocantins (<http://eproc.tjto.jus.br/>).

eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Depois ela foi modificada pela Resolução 555, de 03/05/2007, e revogada pela Resolução 28, de 13/10/2008 (passando a ser adotada então a Lei 11.419/2006).

Mas, sem dúvida, em meio a todas essas novidades, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (ou lei de informatização do processo judicial), foi a que trouxe maiores inovações no que diz respeito às comunicações judiciais eletrônicas. Essa lei acrescentou diversos dispositivos ao Código de Processo Civil e regulamentou definitivamente o procedimento das intimações eletrônicas, que passaram a poder ser realizadas mediante Diário da Justiça eletrônico (art. 4º da Lei) ou através desse já conhecido sistema de “autointimação”, através de portal próprio aos que se cadastrarem (art. 5º).

Com relação a essa última sistemática, percebe-se que o legislador da Lei 11.419/06 optou por seguir o mesmo modelo utilizado pioneiramente nos Juizados Especiais Federais, em que os atos processuais são comunicados diretamente aos interessados não por meio de *e-mail* ou envio de outro tipo de mensagem eletrônica, mas através do acesso em área restrita de *site* na internet, onde são disponibilizadas as informações relativas ao ato processual. A parte faz um cadastro em área específica do portal do Tribunal, que possibilita sua identificação, autenticação e acesso ao sistema. O sistema registra o acesso da parte, na data e hora exata da realização da consulta, assegurando a certeza de que o destinatário teve efetiva ciência da comunicação.

As intimações realizadas por essa fórmula dispensam qualquer outra forma de comunicação, seja a realizada por publicação em órgão oficial impresso ou em Diário da Justiça eletrônico, ou mesmo qualquer forma de intimação pessoal convencional (como as realizadas por carta postal ou por meio de oficial de justiça), já que têm a mesma força e valor de uma intimação pessoal (art. 5º, § 6º). Essa Lei fixou as mesmas regras tanto para intimação, quanto para citação, com a ressalva de que nessa última situação a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º).

Iniciativas bem interessantes também valem ser destacadas. É o caso do SITRA (Sistema de Intimação por Telefone)⁶, implantado em 2003 e utilizado até hoje pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para a intimação de partes e advogados nos Juizados Especiais cíveis e criminais daquele estado. Nesse sistema,

⁶ OAB-MJ. **TJMS destaca uso do Sistema de Intimação por Telefone.** Disponível em: <<http://www.oabms.org.br/Noticia/7541/tjms-destaca-uso-do-sistema-de-intimacao-por-telefone>>.

a intimação telefônica é feita por meio de uma gravação em um aparelho acoplado ao microcomputador e uma linha telefônica, que registra o contato com as partes a serem intimadas.

Seguindo essa esteira tecnológica, o PJe (Processo Judicial Eletrônico), lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, é um sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os Tribunais, que visa a automação do judiciário através da total virtualização dos processos. O objetivo principal do PJe é trazer um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente através do computador, assim como o acompanhamento desse processo judicial, onde quer que estejam, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Algumas barreiras ainda devem ser transpostas até que ocorra a total virtualização dos processos, como o elevado custo para a implementação de processos eletrônicos em todas as regiões brasileiras e a atualização dos operadores do direito para sua utilização no dia a dia forense. Juízes, promotores e advogados têm encontrado muita dificuldade nessa gradual transição dos processos físicos para os meios virtuais. Mesmo assim, apesar das dificuldades ainda a serem superadas, está claro que os legisladores e os Tribunais já perceberam as vantagens da implementação do meio eletrônico nas comunicações judiciais, e o fim da utilização prioritária do papel, reduzindo-se custo e tempo.

3 A PROBLEMÁTICA ATUAL

O Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e a Lei dos Juizados Especiais trazem modos diferenciados de se proceder à intimação das partes e testemunhas (destacando ainda que a justiça do trabalho copia a sistemática intimatória adotada no CPC, de acordo com o art. 769 da CLT⁷).

O CPP atribui essa função essencialmente ao oficial de justiça, através de mandado (art. 370).

Já o CPC prevê formas alternativas de se procedê-la, como, por exemplo, através da **via eletrônica** (art. 237, parágrafo único), através do correio (art. 238 e 412, § 3º), ou ainda, se a partes estiverem presentes em cartório, pode ser feita diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 238). O CPC determina ainda que apenas se fará a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio (art. 239).

A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) também flexibiliza as formas de se intimar, ao prever o uso de correspondência (art. 18, I, 19 e 67), e também, no caso de intimação de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado (art. 18, II, 19 e 67). Essa Lei inova ainda ao trazer até o entendimento dos magistrados o instituto da **intimação via telefone** (art. 19 e 67) e da **intimação através de terceiros**, obedecendo aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tão preconizados pelo art. 2º dessa Lei.

Inicialmente é necessário se fazer a seguinte observação com relação ao CPC: a intimação por via postal é a regra, enquanto a intimação por meio de oficial de justiça é a exceção, ou pelo menos deveria ser. O artigo 238 e 239 são bastante precisos quanto a isso, ao determinar claramente a via postal como a forma majoritária de se efetuar intimações⁸ (e ainda os artigos 222, 223 e 224 corroboram esse entendimento, ao determinar os correios como principal meio de se efetuar até mesmo as citações!). No entanto, atualmente percebe-se que, em muitos fóruns, o

⁷ Art. 769 da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁸ Art. 238 do CPC - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 do CPC - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

contrário ainda prevalece, e pouca notícia se tem sobre o uso dos correios como forma de comunicação judicial.

O que ocorre nessas comarcas é um típico caso de conservadorismo, mesmo sabendo-se que o oficial de justiça é, com certeza, o meio mais caro (basta somar o salário de todos os oficiais de um fórum para se ter uma ideia do quantum despendido) e também o meio que demanda mais tempo (lembrando que, na maioria dos fóruns, os oficiais dispõem de até 30 dias para devolver o mandado, fora ainda o tempo gasto dentro do cartório com a solicitação do mandado). Mas qual o motivo desse conservadorismo e dessa ainda insistência pelo uso do oficial de justiça? Pode-se dizer que, além de fatores culturais, o principal motivo dessa preferência pelo uso do oficial decorre do fato desse servidor ainda ser bem mais preciso do que o carteiro. O oficial de justiça tem a possibilidade de apresentar uma certidão circunstanciada sobre os motivos da não intimação da pessoa e, portanto, seu trabalho apresenta uma maior eficiência e detalhismo nas informações trazidas para a justiça quando comparado ao carteiro, e isso ainda é muito valorizado por juízes, promotores e advogados. Todavia, essa resistência ao uso dos correios ratificada por muitos juízes, entrava a justiça e ocasiona gastos enormes com a simples função de comunicar algo. A respeito do conservadorismo dos operadores do direito, Batistella assevera:

Faz-se necessário diferenciar a formalidade do formalismo. Aquela advém da lei e é salutar para o bom andamento do processo; este último é oriundo da mentalidade do aplicador do direito, decorrente do culto exacerbado à formalidade, cujo conservadorismo, não raras vezes, encontra-se tão equivocada e expressivamente presente nas decisões do judiciário, como se estas fossem resolver o processo e atender os anseios da sociedade. (BATISTELLA, 2013).

Além da utilização dos correios, o CPC já prevê também, como já foi dito, a possibilidade do uso das vias eletrônicas como forma de intimação. Tal previsão encontra-se insculpida no parágrafo único do art. 237:

Art. 237. [...]

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas **de forma eletrônica**, conforme regulado em lei própria. (grifo nosso)

Foi a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (ou lei de informatização do processo judicial) que acrescentou esse parágrafo ao artigo 237 do CPC, e que ainda tratou de fazer a regulamentação do modo como essas intimações eletrônicas seriam feitas. Tal Lei inicialmente considera meio eletrônico como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, §2º, inciso I), e

define ainda transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distância que utiliza **as redes de comunicação**, dentre elas a rede mundial de computadores (art. 1º, §2º, inciso II). Por essas definições, depreende-se que os telefones fixos, os celulares, o correio eletrônico, os *sites* da internet, as redes sociais como o Facebook e o Twitter, entre outros, todos esses podem ser considerados meios eletrônicos de comunicação.

Entretanto, essa Lei foi omissa no que diz respeito ao uso dessas ferramentas eletrônicas. Em nenhum momento ela aborda como seria o procedimento de ligar para as partes, ou de enviar um *e-mail*, por exemplo. A Lei 11.419, como visto anteriormente, limitou-se a detalhar apenas dois modos de intimação com o uso da tecnologia: mediante Diário da Justiça eletrônico (art. 4º) ou através do sistema de “autointimação” (art. 5º).

Essas modalidades trazem alguns inconvenientes se forem utilizados para a intimação das partes. Primeiramente, o Diário da Justiça eletrônico, como se sabe, é mais utilizado para dar ciência aos advogados que atuam no processo. Dificilmente um réu, vítima, autor, promovido ou testemunha irá consultar o Diário da Justiça para saber algo sobre seu processo e, se o fizer, não haveria como provar que o fez.

Há que se ressaltar da imperiosidade de intimação por outra via (notadamente correio) de pessoas que não tenham o dever de ofício ou necessidade costumeira de leitura de órgão oficial. Aliás, mesmo a versão impressa dos diários não era objeto de leitura de massa e um diário eletrônico não teria igualmente número significativo de acesso por pessoas não envolvidas com os trâmites judiciais. (SHIME, 2012).

Já o sistema de “autointimação” também tem sua utilização mais limitada aos advogados, além de órgãos públicos e algumas poucas empresas que participam mais frequentemente de demandas judiciais, seja no polo passivo ou ativo.

Sendo assim, percebe-se que essa Lei não trouxe uma maior abrangência das intimações por meios eletrônicos para a população em geral. Devido a essa regulamentação limitada, muitos juízes ainda resistem a métodos eletrônicos de intimação, como o celular e o *e-mail*, e dão preferência ao tradicional mandado levado pelo oficial de justiça, devido ao meio probante que o papel traz, onde consta a assinatura da parte intimada. Em pleno século XXI, ainda são adotadas sistemáticas advindas do início do século passado, quando as leis brasileiras estavam em compasso com outra realidade, totalmente diferente da atual.

O novo direito processual que surge, com o uso da tecnologia da

informação é, sem dúvida, totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado. As mudanças promovidas pelas recentes reformas processuais apontam para um novo direito processual, que utiliza a tecnologia da informação, onde não há papel nem documento físico e onde tudo é novo e diferente! Nesse contexto de transformações, percebe-se na reforma processual a tentativa de dar ao processo uma nova roupagem, como forma de oferecer à sociedade alternativas legais para evitar a morosidade processual e os apegos desnecessários à forma. (BATISTELLA, 2013).

Numa visão moderna, orientada pela onda da tecnologia da informação na qual a sociedade mundial está vivendo, o novo processo que se inicia, onde o papel e a documentação física são utilizados com restrição, possuem, na visão de Lima (2003), as seguintes características: 1) máxima velocidade (celeridade); 2) máxima comodidade; 3) diminuição do contato pessoal; 4) expansão do conceito espacial de jurisdição; 5) reconhecimento da validade das provas digitais; 6) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os “desplugados”.

Portanto, a cultura da intimação feita exclusivamente com papel começa a ser revista. Essa prática torna menos hábil o procedimento intimatório, contribuindo sobremaneira para a tão conhecida morosidade da justiça brasileira, além de aumentar os custos dos Tribunais. Tais custos se devem à necessidade de mais oficiais de justiça nos fóruns, mais papel e também aos enormes gastos com gasolina que esses servidores têm se locomovendo a vários lugares, apenas para realizar a simples tarefa de comunicar algo. Pode-se frisar ainda que o excesso de deslocamento feito pelos oficiais contraria os recentes princípios de defesa do meio ambiente, pois aumenta a poluição gerada pelos automóveis.

4 APLICABILIDADE IMEDIATA DOS CELULARES E *E-MAILS* NAS INTIMAÇÕES

O uso dos telefones nas intimações já é uma realidade amplamente aceita hoje nos Juizados Especiais. Já citamos, inclusive, o SITRA (Sistema de Intimação por Telefone), implantado em 2003 e utilizado até hoje pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para a intimação de partes e advogados nos Juizados Especiais cíveis e criminais daquele estado. Essa aceitação das intimações via telefone é baseada nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tão preconizados por essa justiça especializada, e segue ainda os artigos 19 e 67 da Lei 9.099/95, que diz que as intimações podem ser realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação.

Já na justiça comum, regida pelo CPC e pelo CPP, a realidade ainda é outra, e o uso de meios eletrônicos como forma intimatória ainda está em fase de evolução. A participação de todos os operadores do direito é vista como fundamental para essa difusão e consolidação do uso de celulares e *e-mails* nas intimações. Trata-se de uma cadeia que envolve todos: advogados, delegados de polícia, escrivães, policiais militares, juízes, promotores, servidores dos cartórios, oficiais de justiça e até mesmo os próprios jurisdicionados. Contudo, o papel de um desses profissionais se sobressai em relação aos demais: o do magistrado. É dele a decisão de inovar. É dele a decisão de se desapegar das antigas amarras. É dele a decisão de aceitar ou não a adoção de novas formas de intimação em sua vara ou comarca.

O juiz deve ser uma pessoa não só de grande saber, mas de convicções próprias. Aliado ao seu abrangente domínio das leis, deve muitas vezes mostrar personalidade e criatividade, de modo a sair do corriqueiro e adotar novas maneiras de portar-se, de trabalhar, e, com isso, mudar o processo judicial, para torná-lo mais efetivo e mais ágil, capaz de satisfazer aos reclamos da sociedade moderna.

Juízes mais conscientes de seu papel social e de sua responsabilidade estão assumindo a liderança de um processo de reformas, tendo por objetivo dar ao Judiciário a organização e a postura necessárias para que ele cumpra a função de garantidor e distribuidor de Justiça. (DALLARI, 1996, p. 78).

O processo há de ser, pois, compreendido inteligentemente e com uma dose inevitável de fluidez. A inflexibilidade e a rigidez são próprias do formalismo ultrapassado e não coexistem com o moderno processo de resultados. (THEODORO JÚNIOR, 2004).

É de convir-se, todavia, que somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a

imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da Justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver. (TEIXEIRA, 1996, *apud* SOUZA, 2014).

Mas é possível introduzir desde já celulares e *e-mails* como formas de intimação na justiça comum, mesmo diante de legislações ainda ultrapassadas? A resposta é que sim, e que, inclusive, isso já começa a ser feito em muitas comarcas do país. Iniciativas inovadoras já vêm sendo adotadas, por exemplo, pelos juízes de direito Cloves Augusto, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC⁹, e Euler Paulo de Moura Jansen, titular da 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB.

Na 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, o juiz Cloves Augusto criou a campanha “A justiça liga para você”, onde, ao invés da solicitação de mandado, passou a ser feito contato telefônico diretamente aos réus para comparecimento em algumas audiências. Quando os servidores do cartório não conseguem estabelecer esse contato por telefone, aí sim é expedido o mandado de intimação habitual, não havendo assim qualquer prejuízo ao trâmite legal.

Na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB, o juiz de direito Euler Paulo de Moura Jansen há muitos anos que já admite o uso do celular nas intimações dos processos cíveis aos seus desvelos. Nessa comarca, Euler Jansen fez um trabalho de conscientização junto aos defensores públicos do fórum (responsáveis por mais de 90% das ações movidas em sua vara), para que estes adquirissem o hábito de sempre colher o número de celular das partes envolvidas e informar isso nas petições iniciais. Tal número de celular vem constando posteriormente no mandado que o oficial de justiça recebe, e este está autorizado a proceder com a ligação/intimação, ao invés de se deslocar até o endereço. Em vários anos de utilização desse sistema, os resultados têm sido surpreendentes. Entre os principais benefícios alcançados estão: a) redução de tempo gasto com as diligências dos oficiais de justiça (alguns minutos de telefone fixo ou celular são bem mais rápidos do que se deslocar até o endereço); b) diminuição do número de processos parados por falta de localização de endereço; c) maior celeridade no trâmite processual; d) redução de custos financeiros (papel, gasolina, etc.).

Mas respaldado em que norma tais inovações já estão sendo postas em prática por esses e outros magistrados brasileiros? Baseado em quê o uso do telefone nas intimações já é uma realidade em muitas comarcas, mesmo diante da

⁹ TJ-AC. **4ª Vara Criminal de Rio Branco realiza intimação por telefone.** Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp?texto=10854>>.

inércia do Poder Legislativo em proceder alterações eficazes no CPP e no CPC?

Torna-se clara a percepção de que os **princípios de direito** têm sido o ponto de partida para a tomada de atitude desses juízes de vanguarda, partindo para a iniciativa de usar o telefone nas intimações desde já, mesmo enquanto mudanças legislativas não chegam. Princípios como o da **efetividade**, da **eficiência**, da **lealdade processual** e, principalmente, da **instrumentalidade das formas**, têm servido de base para tais atitudes arrojadas e inovadoras.

Nos dias atuais, percebe-se que, muito embora as regras jurídicas tenham mais destaque no cotidiano dos processos, os princípios vêm ganhando uma força extraordinária no que se refere à busca pela justiça. Essa concepção de que os princípios são elementos de normatividade é relativamente recente, uma vez que ela só alcançou relevo nas últimas décadas, com o advento do pós-positivismo. Tal fase de juridicidade dos princípios é muito bem descrita por Daniella Ribeiro de Pinho:

Nela [na fase do pós-positivismo], os princípios são vistos com o máximo de normatividade, na medida em que se vive a sua hegemonia. A ideia de que os princípios derivam das leis é absolutamente superada, sendo construída de maneira inversa: agora são as leis que derivam dos princípios, reconhecendo-se o caráter destes de geração das normas. Na fase atual, os princípios têm supremacia em relação às demais normas por conta de suas características [...]. Nesse âmbito convém mencionar apenas que é no pós-positivismo que a normatividade dos princípios é, efetivamente, alcançada, podendo até mesmo ser reclamada. (PINHO, 2011).

Euler Jansen e Celso Bandeira de Mello, respectivamente, também asseveram esse grau de normatividade explicitamente:

Na atual evolução da Teoria Geral do Direito [...], os princípios jurídicos, em qualquer ângulo em que se ponha o jurista ou operador do direito, caracterizam-se por possuírem um grau máximo de juridicidade, vale dizer, uma normatividade potencializada e predominante. (JANSEN, 2007, p. 15).

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma [...]. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais... (MELLO, 1980, p. 230).

De forma muito clara, a Constituição Federal de 1988, embarcando no impulso do pós-positivismo, também conferiu posição privilegiada aos princípios jurídicos, conforme se observa em seu art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”.

Como se vê, a força concedida aos princípios atualmente é imensa, posto que sua normatividade é defendida por muitos juristas, e tal recomendação está ainda inserida em plena Constituição, ápice da pirâmide hierárquica das normas. A CF de 88 apresenta ainda diversas outras normas que inegavelmente fortificam e legitimam o valor dos princípios. Como exemplos, são elencados na Constituição os princípios da igualdade (art. 5º, caput, e inciso I), da legalidade (art. 5º, inciso II), da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), entre muitos outros.

Não se pode olvidar ainda que os princípios jurídicos, diferentemente das regras, apresentam elasticidade de conceitos que permitem graus distintos de aplicação, dependendo da realidade fática e jurídica de cada caso. Em outras palavras, os princípios possuem interpretação mais abrangente e permitem o balanceamento de valores e interesses, enquanto que as regras, ao contrário, somente podem ser cumpridas num sistema de tudo ou nada: ou é cumprida ou descumprida. Isso confere aos princípios o poder de dar unidade e harmonia ao sistema jurídico, de forma a atenuar as lacunas e limitações das leis, possibilitando uma visão ampliada na solução dos casos concretos. Logo, nos dias de hoje, claramente fazendo parte integrante do nosso sistema jurídico, com um alto grau de normatividade, os princípios podem e devem ser aplicáveis.

Neste caminho, os juízes têm contado com essa força e normatividade, especialmente utilizando-se dos princípios da **efetividade**, da **eficiência**, da **lealdade processual** e, principalmente, da **instrumentalidade das formas**, como sustentáculo para a adoção dos telefones e *e-mails* como formas inovadoras de intimação. Vejamos então o conceito de cada um desses princípios e sua contribuição para a atenuação das formalidades processuais desarrazoadas que entravam o desenlace dos processos.

4.1 Princípio da Efetividade

O princípio processual da efetividade traduz-se na aptidão do processo em alcançar, em tempo hábil, os fins para o qual foi criado, dignificando-o de confiança perante o jurisdicionado. Tal princípio guarda enorme vinculação com a celeridade processual, pois não se pode falar em verdadeira e efetiva justiça, se o

processo não satisfaz ao requisito temporal.

Dessa forma, o princípio da efetividade impõe ao juiz, entre outras coisas, a severa tentativa de obter um processo célere, fazendo com que o titular do direito não sinta os efeitos do inadimplemento daquele direito material tutelado pelo seu processo. Euler Jansen faz brilhante consideração nesse sentido:

A celeridade processual, agora assegurada explicitamente como direito constitucional, é um dos elementos da efetividade, pois, na atualidade, não mais se pode conceber como verdadeiro o velho ditado “a justiça tarda, mas não falha”. Sem dúvida, ele só é válido para a justiça divina, pois Deus é senhor de tudo e do próprio tempo e não cabe questionar Seus planos. A justiça dos homens, se tarda, já falhou. (JANSEN, 2007, p. 24).

Toda a doutrina atual é comprometida com o alcance da efetividade e do seu elemento celeridade. Moreira (1995, p. 168) elaborou verdadeiro “manual básico” para se alcançar a efetividade, e um dos pontos citados por ele inclui: “que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispendido de tempo e energias”. Observando tal conceito, denota-se facilmente que o uso de telefones e *e-mails*, ao proporcionar maior rapidez nas intimações, está intimamente relacionado com o alcance da efetividade/celeridade processual, pois possibilita o alcance do mesmo resultado das intimações convencionais, com maior celeridade e bem menos energia empregada.

A EC nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, elevou a nível constitucional o princípio da efetividade e celeridade processuais, ao inserir no art. 5º da Carta Magna, o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante de tudo isso, a atuação dos juízes deve ser pautada na busca pela maior efetividade e celeridade processual, sob pena de desrespeito à nossa Lei Maior. E um dos meios que podem ser usados para se alcançar essa maior efetividade/celeridade é a simplificação do processo intimatório, com a adoção de telefones e *e-mails*. Observa-se, portanto, o quanto o uso dos celulares e *e-mails* nas intimações está respaldado e, por que não dizer, incentivado, por esse princípio.

4.2 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência está ligado ao melhor uso dos recursos de

organização dentro do serviço público, de forma a obter a maior quantidade de produtos ou serviços, com o menor gasto possível. Prega, acima de tudo, o desapego à burocracia, à forma, em favor de critérios otimizados de celeridade e economicidade. Vejamos alguns conceitos:

O núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir o desperdício de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 23).

A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados. (LEITE, 2001, p. 260).

[...] abarca dois entendimentos possíveis: tange ao agente público, que não pode atuar amadoristicamente, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível, como diz respeito à forma de organização da Administração Pública, que deve atentar para os padrões modernos de gestão ou administração, vencendo o peso burocrático, atualizando-se e modernizando-se. (ROSA, 2002, p. 15).

[...] tem o sentido de tornar o trabalho mais produtivo possível, adquirindo a maior quantidade de riqueza com um mínimo de dispêndio de energia. Laborar no melhor (menos custoso) tempo, lugar e modo (no tocante à direção, organização e sistema técnico-científico). (GABARDO, 2002, p. 28).

Por todos esses conceitos, vê-se que o princípio da eficiência se encontra sempre agregado a elementos de produtividade e economicidade, ou seja, produzir mais produtos e serviços e de melhor qualidade, com menos gasto de materiais, recursos humanos e tempo, sempre visando o bem comum.

Novamente denota-se facilmente que o uso de telefones e *e-mails*, ao proporcionar intimações mais rápidas, a um custo bem menor, está intimamente relacionado com o alcance desses conceitos.

No Brasil, a EC nº 19, de 04 de junho de 1998, introduziu explicitamente o princípio da eficiência no texto constitucional, nos termos do *caput* do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Antes de mais nada, para uma correta noção de eficiência na Administração Pública, convém lembrar que o termo “administração” não se restringe ao Poder Executivo, ao contrário do que muitos, num primeiro momento, estão acostumados a associar (por ser a administração a atividade típica desse Poder). Assim, eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como envolvendo também os Poderes Legislativo e Judiciário (este último objeto do

presente estudo), vez que estes são atingidos por este princípio tanto quando desenvolvem suas atividades estatais atípicas (contratação de pessoal, por exemplo), como também são atingidos por ele quando precisam de eficiência na prestação dos seus serviços típicos, que, em última análise, são atividades estatais desenvolvidas em prol do bem-estar do povo.

Assim, o Poder Judiciário, no desempenho de suas funções típicas (julgar), também deve ser regido pelo princípio da eficiência. Os juízes, portanto, devem pautar sua atuação, mais uma vez, na busca por uma maior eficiência processual. E um dos meios que podem ser usados para se alcançar essa maior eficiência é a simplificação do processo intimatório, com a adoção de telefones e *e-mails*. Observa-se, portanto, o quanto o uso dos celulares e *e-mails* nas intimações está também respaldado e, por que não dizer, incentivado, pelo princípio da eficiência.

4.3 Princípio da Lealdade Processual

Tal princípio prega que os participantes de um processo judicial têm o dever de se portarem com ética e lealdade, cabendo ao juiz reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC). O dever de lealdade processual é inerente não só às partes, como também a todos aqueles que de alguma forma participam do processo, sejam juízes, promotores, advogados, peritos, serventuários da justiça ou testemunhas. Vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

[...]

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

[...]

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Discorrendo sobre o princípio da lealdade processual, Reis (2011) afirma:

Ele [o princípio da lealdade processual] deriva da boa-fé e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem que possam as partes cometer em prejuízo do andamento regular do feito. O princípio da lealdade processual consiste no dever de todos os sujeitos da relação processual atuar no feito de modo condizente com a moralidade, a fim de que este atinja seu objetivo: a solução da lide. Também não se furta os servidores e funcionários da justiça, ao dever legal e moral de realizar os procedimentos e atuar da melhor forma possível para o andamento regular e digno do feito. (REIS, 2011).

Sendo assim, o princípio em tela é um dos elementos que também servem de base a um uso honesto, probo e de boa-fé dos meios eletrônicos pelos operadores do direito e pelas partes. A parte que não usar de boa-fé, por exemplo, ao tentar alegar falsamente que não recebeu qualquer ligação telefônica, ou o serventário que não atuar com ética e zelo, afirmando, digamos, que ligou para uma parte sem realmente o ter feito, implica em desrespeito ao dever de lealdade processual e se traduz em ilícito, podendo ensejar em sanções cabíveis.

4.4 Princípio da Instrumentalidade das Formas

Chegamos finalmente a um dos princípios basilares da desburocratização e simplificação processual, que vem incentivando diversos juízes a agirem com desapego às antigas formas, e dando suporte, como veremos mais adiante, a várias decisões em favor do uso de meios eletrônicos nas intimações.

O princípio da instrumentalidade das formas preceitua que o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se com determinado meio, instrumento ou procedimento se puder realizar um ato e atingir a finalidade que se pretendia dentro do processo, ainda que de forma não prevista em lei, então esse ato é válido.

Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. (DINAMARCO, 2001, p. 309).

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo. (JÚNIOR; NERY, 2003, p. 618 *apud* TADEU, 2014).

O processo moderno deve ater-se a sua finalidade e a efetividade da justiça, razão de sua existência! Por isso, a importância do princípio da instrumentalidade das formas está em sua carga axiológica, sendo o principal vetor do processo civil moderno, concedendo ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa, sem que o seu direito deixe de ser tutelado pelo simples defeito de forma. [...] O processo civil moderno tem na instrumentalidade das formas, um grande aliado para que o formalismo seja paulatinamente execrado do campo processual, cabendo aos magistrados a aplicação deste princípio que serve de auxílio à tutela dos direitos individuais e transindividuais, o que faz o processo ser um instrumento eficaz à realização do direito material. (BATISTELLA, 2013).

O princípio da instrumentalidade das formas é preconizado pelos artigos 154 e 244 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Observando todos esses conceitos, mais uma vez se percebe de modo muito claro como o uso de telefones e *e-mails* pode atingir a finalidade essencial da intimação. Atualmente, enquanto mudanças na lei não chegam, o princípio da instrumentalidade das formas pode ser empregado da seguinte maneira: basta que o uso de telefones e *e-mails* nas intimações alcancem sua finalidade e não resultem em prejuízo para as partes, que essa prática será aceita, sem restrições. Por exemplo, as partes que comparecem normalmente a uma audiência, ou a parte que comparece ao cartório para pegar um documento ou ser cientificado de uma decisão ou sentença. Ocorrendo tal comparecimento, a finalidade foi atingida, e não há de se falar em nulidade.

É assim que esse princípio vem embasando diversas decisões que já validaram o uso do telefone nas intimações:

Os atos processuais feitos de forma diferente que a prevista pela legislação devem ser considerados válidos **se conseguem alcançar sua finalidade essencial**. *In casu*, se a intimação por oficial de justiça, **via telefone**, deu ciência ao executado da designação da praça do imóvel arrematado, **atingindo a sua finalidade**, há de ser considerado válido. Não havendo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, impõe-se sua manutenção. Recurso

desprovido. (GOIÁS, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 70486-67.2012.8.09.0097(201290704864), Relator: Dr. Eudécio Machado Fagundes, 21/11/2013, grifo nosso).

O processo do trabalho tende a privilegiar a eficácia do ato em detrimento da forma, não sendo incomum a intimação das partes **via telefone** nessa Justiça especializada. Tal procedimento encontra amparo no **princípio da instrumentalidade das formas**, também chamado de princípio da finalidade, segundo o qual, quando a lei prescrever determinada forma para o ato processual, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade (v. artigos 154 e 244 do CPC). A **intimação por telefone**, realizada por servidor, que detém fé-pública, prescinde de urgência para que seja considerada válida. Agravo de petição da embargante ao qual se nega provimento. (PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho, Processo 3558-2009-513-9-0-1, Relator: Archimedes Castro Campos Júnior, 18/02/2011, grifo nosso).

Arguiram os réus nulidade da r. decisão de fls. 243/2248, ao argumento de que a intimação para a audiência de instrução e julgamento do feito, adiada para o dia 24/03/04, foi processada de forma irregular, isto é, por **via telefônica**. Sem qualquer razão. Ao contrário dos argumentos expendidos, não constato, no caso dos autos, qualquer ofensa ao artigo 841, da CLT, porquanto a notificação via postal não é exclusividade no Processo do Trabalho. A teor do artigo 774, do mesmo diploma legal, a notificação será feita também pessoalmente, fluindo daí o prazo para a parte notificada. Veja-se. Conforme petição de fl. 234, a autora, através de sua procuradora, requereu, em 19/11/03, o adiamento da audiência a realizar-se em 25/11/03. Diante da exigüidade do tempo, o MM. Juízo determinou a cientificação das partes **via telefone**, com certificação nos autos. Consta da fl. 236 certidão, segundo a qual d. 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora cientificou os réus, na pessoa da sua procuradora, Dra. Gisele Moreira Rocha (procuração de fl. 188), do adiamento da audiência. No ato, a serventuária solicitou à procuradora que desse ciência do adiamento às partes. Desta forma, a intimação via telefone **atingiu plenamente seu objetivo**, facultando às partes oportunidade para realizar validamente o ato, qual seja, o comparecimento em audiência. Rejeito a preliminar. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 58900-48.2003.5.03.0038, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 12/08/2009, grifo nosso).

Como visto, a prática de desapegar-se das antigas formas, em favor de uma justiça mais moderna e célere, vem ganhando força no Brasil, e só tende a aumentar, tornando-se gradativamente menos suscetível de questionamentos. Com relação a isso, Jansen faz a seguinte assertiva:

Quaisquer críticas em relação à ilegalidade de uma decisão que atende objetivamente a um princípio constitucional serão passageiras, decorrem de um período de assentamento daquelas interpretações que, de isoladas passam a ser uniformes, jurisprudências, e, por fim, influenciam o legislador. Tais decisões são válidas, em especial quando dão o devido respeito ao jurisdicionado-cliente. (JANSEN, 2007, p. 66).

O mundo e a sociedade estão em constante mudança e isso provoca o nascimento de novos conceitos e paradigmas. O que antes era tido como moderno, amanhã já será obsoleto. O que hoje é estranho, amanhã pode já ser considerado normal. Nessa mesma esteira, o direito processual também está se atualizando, a

ponto de vencer seus antigos obstáculos e se equalizar com os novos padrões da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução de novas tecnologias aplicadas na justiça tem sido vista como um promissor mecanismo para a agilização dos procedimentos, contribuindo, assim, para a sua tão almejada celeridade. De fato, são muitos os ganhos de tempo, trabalho e recursos materiais que o uso de celulares e da informática pode proporcionar ao processo judicial.

A extrema burocracia ainda adotada pela justiça brasileira no que concerne o procedimento intimatório, entrava os processos e ocasiona gastos enormes com a simples função de comunicar algo. É preciso adotar novas sistemáticas de intimação, colocando-as em compasso com a realidade atual do mundo, uma realidade altamente informatizada e com os mais diversos meios de comunicação a disposição.

Muitos juízes ainda resistem a métodos inovadores de intimação, como o celular e o *e-mail*, e dão preferência ao tradicional mandado levado pelo oficial de justiça, devido ao meio probante que o papel traz, onde consta a assinatura da parte intimada. No entanto, um detalhe deve ser lembrado para os que ainda insistem na utilização prioritária do oficial de justiça: uma grande parcela dessa prova é determinada pela chamada “fé de ofício” do oficial, que é a presunção *juris tantum*, ou seja, até prova em contrário, de que a certidão feita por esse servidor, no exercício de sua função, é verdadeira. Em muitos casos, quando a pessoa se nega a exarar seu ciente no mandado, é apenas essa “fé de ofício” do oficial de justiça que determina se a pessoa foi realmente intimada. Como foi dito, essa presunção é relativa e, portanto, admite prova em contrário, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade. Algo raríssimo de se acontecer, já que é quase impossível um oficial declarar que intimou a parte, sem realmente ter feito. Se assim o fizer, corre o risco de trazer grande prejuízo à pessoa intimada e, por conta disso, esse oficial pode responder a um processo administrativo e até mesmo ser exonerado do cargo.

Da mesma forma, dificilmente um oficial iria declarar que ligou para a parte e falou com ele pelo telefone, sem realmente ter feito isso. Então, por que não estender essa “fé de ofício” do servidor público aos meios eletrônicos de comunicação, como celulares e *e-mails*?

A Lei 11.419/06 limitou-se a detalhar apenas dois modos de intimação com o uso da tecnologia: mediante Diário da Justiça eletrônico (art. 4º da Lei) ou

através do acesso em área restrita de *site* na internet, onde são disponibilizadas as informações relativas ao ato processual, modalidade essa conhecida como “autointimação” (art. 5º).

É muito pouco. Principalmente tendo em vista que o Diário da Justiça eletrônico, como se sabe, é mais utilizado para dar ciência aos advogados que atuam no processo. Da mesma forma, o sistema de “autointimação” também tem sua utilização mais limitada a advogados, órgãos públicos ou algumas poucas empresas que participam mais frequentemente de demandas judiciais, seja no polo passivo ou ativo. E com relação à grande maioria da população? A verdade é que esse sistema de “autointimação” se mostra apenas como uma alternativa, mas nunca uma obrigação para a população, tanto que a própria expressão “aos que se cadastrarem”, trazida no artigo 5º da Lei 11.419, já denota esse tom facultativo. Sendo assim, está claro que esse modelo de “autointimação” teria uma adesão mínima por parte dos jurisdicionados, tanto por motivos educacionais, como também por causa do rigor do art. 5º, § 3º, que diz que a consulta ao *site* deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Seria, portanto, apenas uma opção aos que dominem o uso do computador e assim preferirem proceder, como forma de ficarem a par do andamento do seu processo. Essa pequena parcela de “autointimados” contribuiria para reduzir de forma ínfima os custos das comunicações judiciais, pois, repita-se, seria apenas uma alternativa.

Diante dessa realidade, o uso do *e-mail* surge como uma opção mais abrangente do que o sistema de “autointimação”, pois pode alcançar mesmo aquele que não optou em se cadastrar no *site* do Tribunal. É como se fosse uma carta de correio propriamente dita, ou um mandado levado pelo oficial de justiça, só que com custo zero. O próximo passo seria apenas se certificar de que a pessoa realmente recebeu a mensagem. A forma mais sensata de se fazer isso, seria solicitar, no final do texto da intimação eletrônica, que a pessoa responda a mensagem assim que a ler. Seria estabelecido também um prazo para essa réplica como, por exemplo, de sete dias. Em caso de não haver resposta, aí sim a parte não seria considerada intimada, e poderia se partir para outras formas de intimação mais caras, como o correio convencional ou o oficial de justiça. Mas o custo do envio do *e-mail*, vale sempre lembrar, é zero. Sendo assim, literalmente, não custa tentar.

Atualmente todos podem criar gratuitamente um *e-mail*, já que muitos

sites prestam esse serviço (*Yahoo, Hotmail, Bol, Gmail, Zipmail* etc.). Também com o advento das *lan-houses*, hoje quase todos podem ter acesso à internet a um custo baixíssimo, ou ainda através dos *smartphones* e redes *wi-fi* públicas, o acesso à internet ganhou proporções nunca vistas. Portanto, o uso do correio eletrônico está mais do que difundido e facilitado.

Com relação ao celular é a mesma coisa. Atualmente no Brasil dificilmente se encontra alguém que não possua aparelho celular e, com frequência, muitos se dão ao “luxo” até mesmo de usar dois ou três aparelhos. É muito comum se encontrar catadores de lixo, desempregados, pescadores, agricultores de subsistência, e outras pessoas que vivem em condições precárias de vida, mas que possuem celular. Por que então não utilizar essa tecnologia em favor da justiça? O oficial de justiça ou escrivão poderia certificar, assim como ocorre hoje nos Juizados Especiais, que intimou a parte via ligação telefônica, e especificar o dia e horário da ligação, bem como os números dos telefones envolvidos.

Também se deve fazer um destaque: não necessariamente o oficial de justiça seria a pessoa incumbida de ligar ou de mandar o *e-mail*. Poderia isso ser feito perfeitamente por qualquer servidor que trabalha no cartório, lidando diretamente com o processo. Esse serventuário poderia ligar para a parte com o processo na mão (esclarecendo já quaisquer eventuais dúvidas), ou mesmo enviá-lo a intimação eletrônica diretamente dos computadores do cartório. Por lidar diretamente com o processo, os técnicos e analistas dos cartórios possuem mais possibilidades de esclarecer dúvidas das partes, algo que não ocorre com o oficial de justiça (pois este dispõe tão somente de um mandado com informações vagas e, muitas vezes, até mesmo incorretas sobre o processo). Essa mudança contribuiria de forma decisiva tanto para a agilização dos procedimentos (pois não mais seria necessário solicitar um mandado, e depois aguardar que o oficial o devolvesse), como também para a redução do número de oficiais de justiça necessários nos fóruns.

Portanto, percebe-se que o mais viável seria a difusão e consolidação do telefone e do *e-mail* como formas prioritárias de intimação eletrônica. Nessa esteira, uma ótima opção seria proceder novas alterações no CPC e no CPP, já prevendo e regulando explicitamente o uso do telefone e do correio eletrônico nas intimações, de forma a trazer mais credibilidade e confiança para essas novas formas intimatórias. Vale ressaltar que já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº

8.046/2010, dispondo sobre o novo Código de Processo Civil, e o Projeto de Lei nº 8.045/2010, do novo Código de Processo Penal. No entanto, observando tais projetos, repara-se que pouca coisa foi acrescentada em relação ao presente, ou seja, mais uma vez não ocorreu uma regulamentação clara e efetiva dos meios eletrônicos nas intimações. Portanto, da forma que está, os novos CPC e CPP trarão pouco avanço no que concerne à agilização desse procedimento.

Trazemos em anexo uma proposta de mudança nos artigos 241 a 250 (Livro I, Título IX, Capítulo IV, Seção IV) do novo CPC, e também nos artigos 154 e 155 (Livro I, Título VII, Capítulo III, Seção II) do novo CPP, ambas partes que tratam das intimações. Como forma de resumir a leitura de tais sugestões, não foram apresentadas questões relacionadas aos prazos processuais, e sim apenas com relação às intimações, objeto do nosso estudo. No anexo III é apresentado ainda um modelo de carta aos nossos deputados federais, onde solicita-se a inclusão dessas proposições na reforma dos referidos códigos processuais.

Passemos a analisar as principais mudanças propostas nesses anexos. Antes de mais nada, é bom ressaltar novamente que a citação continuaria a ser feita pela via tradicional, ou seja, por meio de oficial de justiça ou carta registrada, com aviso de recebimento, como previsto nos atuais CPC e CPP. Como foi bem explanado, a transposição da citação para o meio eletrônico deve ser realizada com cautela, pois pode trazer danos irreparáveis ao promovido ou ao acusado.

Mas, após a regular citação, a desburocratização das comunicações posteriores é mais do que aceitável e desejável. Ora, se a parte já sabe que há um processo em andamento contra ele, ou seja, se já sabe que pode ser intimado a qualquer momento, por que então não desburocratizar essa comunicação? As pessoas devem ter responsabilidade e consciência de que uma ação judicial é coisa séria, pois são seus direitos que estão em jogo e, por isso, devem procurar atualizar seu telefone, endereço e dados no processo, sempre que houver alteração.

Percebe-se nessas propostas de alterações dos códigos processuais, forte uso das atuais tecnologias em favor da justiça. Dá-se clara preferência pela intimação via telefone e *e-mail*, antes do tradicional uso do oficial de justiça. Essa nova sistemática de intimação coloca a justiça em compasso com a realidade atual do mundo, uma realidade altamente informatizada e com os mais diversos meios de comunicação a disposição. As leis devem acompanhar as evoluções da sociedade, e é para isso que existe o poder legislativo, para criar leis novas ou modificar as já

existentes, de modo a harmonizá-las com as transformações da sociedade.

Nas propostas de alterações de ambos os códigos, as intimações por telefone e por *e-mail* são preconizadas, mas alguns cuidados devem ser tomados para se atingir um alto grau de confiabilidade, e se ter certeza de que a parte realmente tomou conhecimento da comunicação judicial. Por exemplo, nas intimações por telefone, deve o escrivão sempre confirmar informações como o número da identidade, data de nascimento, nome dos pais, endereço, ou quaisquer outros dados que considere importantes para a confirmação da identidade do intimando, nos mesmos moldes de como é feito hoje pelos *call centers*, que perguntam sempre uma série de dados pessoais do cliente antes de prosseguir no atendimento. Considerar-se-ia confirmada a identidade daquele que respondesse a, pelo menos, 3 (três) informações pessoais.

Ainda nas intimações por telefone, caso fosse necessário entregar cópia de alguma sentença, decisão ou documento, a parte seria notificada apenas das informações mais relevantes do documento, e seria intimada, em seguida, a comparecer em cartório para recebê-lo ou, se fosse de sua preferência, obtê-lo por correio eletrônico. Importante ressaltar que, mesmo que a parte não compareça em cartório para receber esse documento ou, na hipótese de preferir recebê-lo por correio eletrônico, mesmo que ele não responda confirmando o seu recebimento, ele ainda assim seria considerado intimado para todos os efeitos, e o cartório estaria dispensado de proceder qualquer outra forma de intimação para a mesma finalidade. Ora, se uma parte não se dá ao trabalho de receber um documento que é de seu pleno interesse, o poder judiciário não pode correr atrás desse indivíduo eternamente. As pessoas devem ter responsabilidade e procurar resolver seus problemas, e não ficar sempre esperando que a justiça venha até elas e as encontre de qualquer jeito. O judiciário deve começar a “pegar menos pelo braço” as pessoas. Muitos esperam sempre a visita do oficial de justiça, mas muitas vezes simplesmente esquecem de atualizar seu endereço nos autos, para que o oficial os encontre e, mais tarde, reclamam que a justiça é morosa. Como reclamar que o judiciário é lento, se eles mesmos não ajudam o processo a andar? A parte também é responsável por fazer uma justiça célere.

Nas intimações por *e-mail*, como forma de se confirmar o recebimento da intimação pela parte, deveria constar a solicitação para que a pessoa responda a mensagem assim que lê-la (o que poderia ser feito, por exemplo, através de um

simples *click* em um *link* disponibilizado no próprio corpo da mensagem). Tal medida pode encontrar certa resistência com pessoas de má fé, especialmente se ele for o acusado ou o promovido da ação. Mas devemos lembrar que o *e-mail* seria apenas uma segunda alternativa (logo após frustrada a tentativa telefônica) e que essa sistemática não traz absolutamente nenhum custo. Se o custo é zero, vale a pena pra justiça tentar primeiro essa forma de intimação, antes de tentar as mais caras, via carta registrada ou oficial de justiça. O escrivão deveria apenas, após 7 (sete) dias corridos, verificar se a pessoa respondeu ou não a mensagem-intimação, sendo considerado intimado aquele que respondê-la.

Há de se observar ainda as seguintes desburocratizações na nossa proposta: primeiramente, a não obrigatoriedade de intimação de testemunhas, algo que já é proposto até mesmo no próprio atual CPC (art. 412, § 1º). Medida mais do que justa, tendo em vista que as partes (promovente e promovido), nas ações cíveis, e o acusado, nas ações penais, é que têm interesse em levar suas testemunhas para depor em seu favor e, portanto, eles devem se comprometer a trazê-las. Exceção feita apenas às testemunhas indicadas pelo Ministério Público nas ações penais, pois estas, na grande maioria das vezes, não têm vínculo algum com o réu e nem têm interesse em comparecer (pois foram arroladas pela polícia ou pelo próprio promotor), razão pela qual a intimação delas deve ser realizada de forma mais rígida, ou seja, diretamente por oficial de justiça.

Portanto, com exceção apenas dos depoentes indicados pelo Ministério Público, as demais testemunhas chamadas pelo promovido, pelo promovente ou pelo acusado, deveriam ser trazidas (ou avisadas) por eles mesmos, independentemente de intimação. Tais depoentes, na maioria das vezes, conhecem as partes, e têm interesse em “ajudá-la” perante a justiça. Mas a lei traria uma ressalva importante: caso alguma testemunha deixasse de comparecer à audiência, o juiz poderia, de ofício ou a requerimento da parte, determinar sua intimação e, até mesmo, sua condução coercitiva para a audiência. Isso porque a parte não poderia se ver prejudicada por eventual desídia da testemunha em vir depor. Importante destacar que essa sistemática já ocorre na justiça do trabalho (CLT, art. 825 e 852-H, § 2º e § 3º).

Outro importante avanço é a não obrigatoriedade do oficial de justiça entregar a intimação pessoalmente, podendo esta ser deixada na caixa de correio da casa do intimando, ou mesmo com algum familiar, amigo, conhecido, colega de

trabalho, empregado ou chefe dele. A única ressalva é que, nesses casos, o oficial ligue posteriormente para confirmar se a parte de fato recebeu a intimação.

Por exemplo, se um oficial encontrasse a casa do acusado fechada, poderia perfeitamente deixar a contrafé na caixa de correio, com o número do seu celular anotado no papel, solicitando um retorno. Quando tal acusado ligasse de volta, dizendo que viu a intimação deixada na sua caixa de correio, ele estaria automaticamente intimado. Outro exemplo: caso o oficial encontrasse a mãe do acusado em qualquer lugar (seja no meio da rua, no fórum, etc.), ele poderia entregar a contrafé para esta, após confirmar se ela mantém contato com o filho. Nesse caso, o oficial poderia novamente deixar seu telefone anotado no mandado, solicitando um retorno e, assim que conseguisse manter contato telefônico com o acusado, confirmando o recebimento da cópia do mandado, este estaria automaticamente intimado. Como se percebe, em ambos os casos, a intimação só seria validada se o oficial posteriormente conseguisse falar por telefone diretamente com o intimando, para saber se ele realmente recebeu o papel. Isso previne um fortuito extravio do mandado dentro da caixa de correio do intimando, ou um eventual esquecimento do parente em entregar a cópia do mandado.

Existe ainda uma outra possibilidade: se esse parente ou amigo já possui o número de celular da parte, nesse caso, o oficial poderia ligar desde logo e proceder a intimação telefônica, dizendo as informações mais relevantes do mandado e com quem o documento está sendo deixado. Dessa forma, a intimação seria considerada realizada de imediato, sem a necessidade de ter que ligar posteriormente para saber se ele recebeu ou não o documento, pois a parte já foi devidamente cientificada da existência da intimação e com quem o mandado foi deixado.

São avanços legislativos que aproveitam a tecnologia disponível para simplificar procedimentos e reduzir custos. Mas não só a mudança das leis se faz necessária, faz-se também necessário mudar mentalidades e agregar novas práticas. É preciso difundir e consolidar entre os advogados a cultura de sempre pegar o telefone e o *e-mail* de seus clientes, bem como também, deveria ser apregoado entre os delegados, escrivães de polícia e policiais militares, o hábito de sempre pegar o telefone e o *e-mail* das partes envolvidas nos crimes.

Acima de tudo, essa cultura de só o oficial de justiça levar intimações ainda está enraizada principalmente na mentalidade de grande parte da sociedade.

É preciso mudar isso e começar a propagar na população as novas formas de comunicação utilizadas pela justiça, deixando bem claro a credibilidade das intimações por telefone e *e-mail*, e que não mais irá oficial de justiça, como tradicionalmente ocorria, aparecendo na sua casa para intimá-lo. Numa sociedade altamente globalizada e conectada, com o uso de *e-mails*, celulares, audiências virtuais, petições eletrônicas, telejudiciários e outras inovações, os deslocamentos da justiça e até a justiça tendem a se tornar cada vez mais desnecessários.

Diante dessas transformações, o tradicional uso do oficial de justiça e do papel tenderão a se tornar cada vez mais raros. Apesar do uso do oficial atingir algumas finalidades e proporcionar segurança com as quais os operadores do direito estão tão acostumados, não se pode resistir ao avanço da tecnologia e ficar com os pés fincados no passado. Deve-se compreender que os formatos eletrônicos de comunicação podem exercer com precisão as mesmas funções do oficial de justiça, e preencher com segurança quase a totalidade das funções que o papel traz.

A disseminação e consolidação dessas formas de intimação pode contribuir para a promoção da celeridade processual e redução dos custos da justiça (ao diminuir os gastos de deslocamentos dos oficiais e, até mesmo, a quantidade desses servidores). Nesse contexto, os oficiais poderiam ser redirecionados para funções e procedimentos mais intelectuais dentro da justiça (como avaliações, laudos, averiguações e penhoras), legitimando ainda mais não só seu status de *longa manus*, mas também de *extensio visui* do juiz.

Não se deve temer o futuro, ou melhor, a tecnologia. Ao contrário, esta deve ser encarada de frente. Se a grande maioria da nossa população hoje não está preparada para ligar um computador e abrir seu *e-mail* para verificar uma intimação, ou usar seu *smartphone* para isso, pense que daqui a alguns anos o será. Se os habitantes de determinada comarca vivem na extrema pobreza e mal sabem o que é internet ou rede *wi-fi*, pense que daqui a alguns anos isso será diferente. Foi assim com o celular. Se hoje algumas pessoas ainda estranham ser intimadas por telefone, em breve isso será algo corriqueiro. É preciso pensar no futuro. É preciso inovar. Acima de tudo, é preciso plantarmos agora as sementes de uma justiça mais célere e eficiente.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico**. Revista Mercado e Negócios Advogados, ano IV, nº 22, 2009. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/os-juizados-especiais-federais-e-as-praticas-processuais-por-meio-eletronico>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BATISTELLA, Sérgio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL, **Constituição Federal**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL, **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL, **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL, **Resolução nº 522**, de 05 de setembro de 2006. Disponível

em:<http://www.jfes.jus.br/documentos/processoeletronico/ResCJF20060905_522.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL, **Resolução nº 555**, de 03 de maio de 2007. Disponível em:<[http://www.trf5.jus.br/downloads/res555%20\(Altera%20e%20inclui%20a%20522\).pdf](http://www.trf5.jus.br/downloads/res555%20(Altera%20e%20inclui%20a%20522).pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL, **Resolução nº 028**, de 13 de outubro de 2008. Disponível em:<<http://daleth2.cjf.jus.br/download/res028-2008.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Recurso de Revista 58900-48.2003.5.03.0038**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Brasília, 12/08/2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5371502/recurso-de-revista-rr-589004820035030038-58900-4820035030038/inteiro-teor-11696044>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Lançamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 309.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Comunicação eletrônica de atos processuais na lei 11.419/06**. Artigos Jus Navigandi, abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9750/comunicacao-eletronica-de-atos-processuais-na-lei-n-11-419-06>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GOIÁS, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível 70486-67.2012.8.09.0097(201290704864)**, Relator: Dr. Eudécio Machado Fagundes, 21/11/2013. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/61944956/djgo-secao-i-21-11-2013-pg-99>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **Os princípios da efetividade e eficiência no respeito ao jurisdicionado-cliente**. Monografia (Curso de Especialização em Gestão Jurisdicional de Meios e de fins). João Pessoa: UNIPÊ, 2007.

LEITE, Rosimeire Ventura. **O princípio da eficiência na Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo. v. 226. p. 251-263. Rio de Janeiro: Renovar, out/dez, 2001.

LIMA, George Marmelstein. **E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Artigos Jus Navigandi, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3924/e-processo>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora RT, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Revista de Processo, v. 77, p. 168-76. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar. 1995.

OAB-MJ. **TJMS destaca uso do Sistema de Intimação por Telefone**. Disponível em: <<http://www.oabms.org.br/Noticia/7541/tjms-destaca-uso-do-sistema-de-intimacao-por-telefone>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho, **Processo 3558-2009-513-9-0-1**, Relator: Archimedes Castro Campos Júnior, 18/02/2011. Disponível em <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18883826/35582009513901-pr-3558-2009-513-9-0-1-trt-9>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

PINHO, Daniella Ribeiro de. **A normatividade dos princípios**. Artigos Jus Navigandi, ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19800/a-normatividade-dos-principios>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

REIS, Simone Luiza Guimarães. **Princípio da lealdade processual**. Artigos Conteúdo Jurídico, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-lealdade-processual,31217.html>> Acesso em: 21 jan. 2014.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. v. 19. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção Sinopses Jurídicas).

SELEM, Lara Cristina de Alencar. **A modernização da gestão judiciária**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 109. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

SHIME, Paulo Takamitsu. **Da possibilidade de intimação do advogado apenas por meio eletrônico, instituída pela lei nº 11.419/2006 e questionada na Adin 3.880/2007**. Revista do Direito Privado da UEL, Volume 2, Número 2. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos/Paulo_Takamitsu_Shime.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2012.

SOUZA, Elaine Silvana de. **A reforma do Código de Processo Civil**. Artigos SEDEP. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=24412>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

TADEU, Leonardo. **Princípio da instrumentalidade do processo – conceito**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id_dh=8945>. Acesso em: 19 jan. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A irregularidade da petição recursal não assinada**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo50.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

TJ-AC. **4ª Vara Criminal de Rio Branco realiza intimação por telefone**. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp?texto=10854>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ANEXO I – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I TÍTULO IX CAPÍTULO IV SEÇÃO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou para que simplesmente tome conhecimento de alguma informação do processo.

Art. 242. Consideram-se feitas as intimações para os advogados pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que na publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 243. A intimação do Ministério Público e do defensor público nomeado será pessoal, feita pelo escrivão ou oficial de justiça.

Art. 244. As intimações das partes e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão providenciadas pelo escrivão, da seguinte forma:

I – por telefone, devendo o escrivão certificar a data e horário da ligação, bem como o número do telefone que efetuou e o que recebeu a chamada;

II – por correio eletrônico, quando frustrada a intimação por telefone, devendo o escrivão certificar a data e horário do envio da mensagem, bem como o *e-mail* remetente e o destinatário;

III – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando frustrada a

intimação por telefone e correio eletrônico;

IV – por meio de oficial de justiça, através da solicitação de mandado, quando ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

a) quando frustrada a intimação por telefone e correio eletrônico, e ainda quando a pessoa residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

b) quando houver fundada suspeita de que a parte se ocultou do carteiro;

c) quando da diligência houver necessidade de coletar informações relevantes *in loco*.

§ 1º Nas intimações por telefone, deve o escrivão sempre confirmar informações como o número da identidade, data de nascimento, nome dos pais, endereço, ou quaisquer outros dados que considere importantes para a confirmação da identidade do intimando, devendo tal confirmação ser certificada.

§ 2º Considera-se confirmada a identidade daquele que responda a pelo menos 3 (três) informações pessoais.

§ 3º Ainda nas intimações por telefone, caso seja necessário entregar cópia de alguma sentença, decisão ou documento, a parte será informada apenas das informações mais relevantes do documento e, em seguida, será intimada a comparecer em cartório para recebê-lo ou, se preferir, recebê-lo por correio eletrônico na forma do inciso II.

§ 4º A comunicação a que alude o parágrafo anterior dispensa qualquer outra forma de intimação para a mesma finalidade, mesmo que a parte não compareça em cartório ou não confirme o recebimento da mensagem eletrônica.

§ 5º Nas intimações por correio eletrônico, na mensagem enviada pelo escrivão deve constar a solicitação para que a pessoa responda a mensagem assim

que lê-la, de modo a confirmar o recebimento.

§ 6º Após 7 (sete) dias corridos, deve o escrivão verificar se a pessoa respondeu ou não a mensagem-intimação, sendo considerado intimado aquele que respondê-la.

§ 7º Nas intimações por oficial de justiça, consideram-se válidas as comunicações e intimações deixadas na caixa de correio do endereço residencial ou profissional declinado no processo, ou ainda entregues a familiar, amigo, conhecido, colega de trabalho, empregado ou chefe do intimando, desde que, em todos os casos, o oficial de justiça consiga contato telefônico posteriormente com o intimando para confirmar se este de fato recebeu a intimação.

§ 8º Caso o oficial de justiça não consiga falar por telefone com o intimando para fazer tal confirmação, deverá retornar até o endereço a fim de entregar a intimação pessoalmente.

§ 9º Se o familiar, amigo, conhecido, colega de trabalho, empregado ou chefe do intimando já possua o número do celular deste, poderá o oficial de justiça desde logo proceder a ligação para o intimando, lhe informando os dados mais relevantes do mandado e com quem o documento está sendo deixado, caso em que a intimação é considerada realizada de imediato.

§ 10º Caso a parte não atenda os telefonemas do oficial, e haja sérias suspeitas de que esteja se ocultando, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. (...).

§ 11º Deve as partes atualizar o respectivo telefone, *e-mail* e endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 12º Caso estejam presentes em cartório ou em audiência, as pessoas poderão ser intimadas diretamente pelo escrivão, devendo este certificar no processo.

§ 13º A utilização desses métodos de intimação não excluem a adoção de

outras formas de intimação eletrônica que possam vir a ser utilizadas, como o acesso a *sites* e sistemas dos Tribunais, redes sociais, entre outros.

Art. 245. Se a parte a ser intimada residir em outra comarca, será expedida carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para tal comarca, que procederá sua intimação na forma do artigo anterior.

Art. 246. Não havendo na comarca órgão de publicação dos atos oficiais, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes, na forma do artigo 244.

Art. 247. As partes devem trazer suas testemunhas para a audiência, independentemente de intimação destas.

§ 1º Ao serem intimados, as partes devem ser alertadas, se for o caso, do número mínimo e máximo de testemunhas que deverão trazer para a audiência.

§ 2º Caso alguma testemunha deixe de comparecer à audiência, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar sua intimação e, até mesmo, sua condução coercitiva.

Art. 248. Adiada, por qualquer motivo, a instrução cível, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, saindo todos já intimados, do que se lavrará termo nos autos.

ANEXO II – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
TÍTULO VII
CAPÍTULO III
SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 154. As intimações dos acusados e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão providenciadas pelo escrivão da seguinte forma:

I – por telefone, devendo o escrivão certificar a data e horário da ligação, bem como o número do telefone que efetuou e o que recebeu a chamada;

II – por correio eletrônico, quando frustrada a intimação por telefone, devendo o escrivão certificar a data e horário do envio da mensagem, bem como o *e-mail* remetente e o destinatário;

III – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando frustrada a intimação por telefone e correio eletrônico;

IV – por meio de oficial de justiça, através da solicitação de mandado, quando ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

a) quando frustrada a intimação por telefone e correio eletrônico, e ainda quando a pessoa residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

b) quando houver fundada suspeita de que a parte se ocultou do carteiro;

c) quando da diligência houver necessidade de coletar informações relevantes *in loco*.

§ 1º Nas intimações por telefone, deve o escrivão sempre confirmar informações como o número da identidade, data de nascimento, nome dos pais, endereço, ou quaisquer outros dados que considere importantes para a confirmação da identidade do intimando, devendo tal confirmação ser certificada.

§ 2º Considera-se confirmada a identidade daquele que responda a pelo menos 3 (três) informações pessoais.

§ 3º Ainda nas intimações por telefone, caso seja necessário entregar cópia de alguma sentença, decisão ou documento, a parte será informada apenas das informações mais relevantes do documento e, em seguida, será intimada a comparecer em cartório para recebê-lo ou, se preferir, recebê-lo por correio eletrônico na forma do inciso II.

§ 4º A comunicação a que alude o parágrafo anterior dispensa qualquer outra forma de intimação para a mesma finalidade, mesmo que a parte não compareça em cartório ou não confirme o recebimento da mensagem eletrônica.

§ 5º Nas intimações por correio eletrônico, na mensagem enviada pelo escrivão deve constar a solicitação para que a pessoa responda a mensagem assim que lê-la, de modo a confirmar o recebimento.

§ 6º Após 7 (sete) dias corridos, deve o escrivão verificar se a pessoa respondeu ou não a mensagem-intimação, sendo considerado intimado aquele que respondê-la.

§ 7º Nas intimações por oficial de justiça, consideram-se válidas as comunicações e intimações deixadas na caixa de correio do endereço residencial ou profissional declinado no processo, ou ainda entregues a familiar, amigo, conhecido, colega de trabalho, empregado ou chefe do intimando, desde que, em todos os casos, o oficial de justiça consiga contato telefônico posteriormente com o intimando para confirmar se este de fato recebeu a intimação.

§ 8º Caso o oficial de justiça não consiga falar por telefone com o

intimando para fazer tal confirmação, deverá retornar até o endereço a fim de entregar a intimação pessoalmente.

§ 9º Se o familiar, amigo, conhecido, colega de trabalho, empregado ou chefe do intimando já possua o número do celular deste, poderá o oficial de justiça desde logo proceder a ligação para o intimando, lhe informando os dados mais relevantes do mandado e com quem o documento está sendo deixado, caso em que a intimação é considerada realizada de imediato.

§ 10º Caso a parte não atenda os telefonemas do oficial, e haja sérias suspeitas de que esteja se ocultando, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. (...).

§ 11º Deve o acusado atualizar o respectivo telefone, *e-mail* e endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 12º Caso estejam presentes em cartório ou em audiência, as pessoas poderão ser intimadas diretamente pelo escrivão, devendo este certificar no processo.

§ 13º A utilização desses métodos de intimação não excluem a adoção de outras formas de intimação eletrônica que possam vir a ser utilizadas, como o acesso a *sites* e sistemas dos Tribunais, redes sociais, entre outros.

Art. 155. Se a parte a ser intimada residir em outra comarca, será expedida carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para tal comarca, que procederá sua intimação na forma do artigo anterior.

Art. 156. O acusado deve trazer suas testemunhas para a audiência, independentemente de intimação destas.

§ 1º Ao ser intimado, o acusado deve ser alertado, se for o caso, do número mínimo e máximo de testemunhas que deverá trazer para a audiência.

§ 2º Caso alguma testemunha deixe de comparecer à audiência, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do advogado do acusado, determinar sua intimação e, até mesmo, sua condução coercitiva.

§ 3º As testemunhas ministeriais deverão sempre ser intimadas via oficial de justiça.

Art. 157. A intimação do advogado far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Parágrafo único. Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á na forma do artigo 154.

Art. 158. A intimação do Ministério Público e do defensor público nomeado será pessoal, feita pelo escrivão ou oficial de justiça.

Art. 159. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, saindo todos já intimados, do que se lavrará termo nos autos.

ANEXO III – MODELO DE CARTA AOS DEPUTADOS FEDERAIS

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Venho por meio desta solicitar-lhe que inclua nos Projetos de Lei nº 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil) e nº 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal), **proposta nova de se proceder as intimações, conforme modelos em anexo.**

Tais procedimentos foram desenvolvidos por mim após incansável elaboração de monografia para a conclusão do Curso de Especialização em Prática Judiciária, realizado na ESMA – Escola Superior da Magistratura em parceria com a UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, e ainda baseado na minha experiência de vários anos como oficial de justiça no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Os procedimentos ora sugeridos adotam de forma consistente, clara e segura as atuais tecnologias em favor das intimações. Dá-se preferência pela intimação via telefone e *e-mail*, antes do tradicional uso do oficial de justiça. Essa nova sistemática de intimação vai promover grande economia aos cofres dos Tribunais e ainda reduzir o tempo gasto nas comunicações judiciais, contribuindo para a tão almejada celeridade processual da justiça brasileira.

Não se pode esquecer que a justiça deve se equalizar com as evoluções da sociedade. Portanto, acima de tudo, essas novas formas de intimação colocam a justiça em compasso com a realidade atual do mundo, uma realidade altamente informatizada e com os mais diversos meios de comunicação a disposição.

Respeitosamente,

FÁBIO MENDONÇA CAVALCANTI

Identidade 1997824 – SSP/PB

Título de Eleitor 257024212/44 - PB